



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
08/08/97
às 16:15 horas
Edna

MENSAGEM 016, de 08.08.97

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

À C.L.J.R. com cópia aos Vereadores
Rosa Arcanjo, Januário Júdice,
Ubá, MG 11/08/97

Bicalho
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *altera a redação do art. 10, da Lei Municipal 2.696, de 20 de novembro de 1996, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá*.

O artigo 10 da referida Lei 2.696/96 é o que trata da composição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, que pretendemos ampliar para 11 (onze) membros, em vez dos 07 (sete) previstos no texto legal vigente.

O aumento do número de Conselheiros se justifica pelo grande interesse que o assunto despertou nas mais diversas camadas da sociedade, tendo algumas delas, inclusive, indicado nomes para compor o referido Conselho. E, manda a verdade que o diga, são todos os indicados pessoas de alto destaque na comunidade, cujo nome irá enobrecer e tornar incontestáveis as deliberações que emanarem daquele Colegiado.

Outro ponto a ponderar, Senhor Presidente e ilustres Pares, é que alguns desses notáveis residem hoje em outros Municípios, constituindo as suas nomeações para o Conselho do Patrimônio Cultural de Ubá uma oportunidade de fazer com que estreitem, ainda mais, seus já atuantes vínculos com esta Terra, da qual um dia partiram, seguindo suas aspirações profissionais ou ligações familiares.

Desnecessário mencionar que o procedimento pretendido não onera o erário, vez que se trata de atividade sem remuneração, apesar da relevância que a reveste.

Assim, oferecemos a presente matéria à consideração dos Senhores Vereadores, invocando, à sua tramitação, a urgência e que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

Narciso
NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 051/97 , DE 08.08.97

(Ref.: Mensagem 016, de 08.08.97)

Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal
2.696, de 20 de novembro de 1996.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10, *caput*, da Lei Municipal 2.696, de 20 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá”, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 10 O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio cultural de Ubá será integrado por onze membros, designados pelo Chefe do Executivo, devendo a designação recair sobre pessoas de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Art. 2º. Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal 2.696, de 20 de novembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de agosto de 1997.


NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 2.696, DE 20.11.96

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I Da Política da Proteção Cultural

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º. O tombamento decorrerá da decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. O órgão encarregado das questões culturais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubá, manterá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º. desta Lei.

Art. 4º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, e tampouco, sem a expressa autorização especial da Prefeitura Municipal de Ubá, serem pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra ou serviço.

Art. 5º. Sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se admitirá, na vizinhança do bem ou coisa tombada, nova edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, no descumprimento da notificação, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º. As penas previstas nos artigos 4º. e 5º. desta Lei serão aplicadas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Ubá, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º. Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 38, VI do Código Tributário Municipal, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Ubá, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal no. 25, de 30 de novembro de 1937.

TITULO II Do Conselho Deliberativo

Art. 9º. Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, com as seguintes atribuições:

I - executar o Tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - fundamentar as propostas de Tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens cujo Tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o Tombamento.

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º, desta Lei, para instruir os respectivos processos de inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Art. 10 O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá será integrado por sete membros, designados pelo Chefe do Executivo, devendo a designação recair sobre pessoas de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Parágrafo Único. A participação no Conselho será considerada serviço público relevante não remunerado.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 A proteção, prevista no inciso III do artigo anterior, equivale ao Tombamento, até que seja publicado o Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º. A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da Notificação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º. O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de trinta dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões.

Parágrafo 3º. Convencido o Conselho Deliberativo do Tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Chefe do Executivo, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Art. 12 O Tombamento de qualquer bem somente poderá ser cancelado por decisão do Conselho Deliberativo, homologado pelo Chefe do Executivo.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de novembro de 1996.

Dirceu dos Santos Ribeiro
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá